

Acórdão: 14.597/01/3^a
Impugnação: 40.010058817-90
Impugnante: Xerox do Brasil Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Angela Maria Ribeiro/Outro
PTA/AI: 02.000144991-57
Inscrição Estadual: 062.763369.01-93
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Transferências - Operações Interestaduais - Transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, sem o destaque do ICMS devido nas operações. Ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 6.º, inciso VI, da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias, a título de transferência de equipamentos, com destino a filiais no Rio de Janeiro, sem destaque do ICMS devido, no período de agosto a outubro de 1997. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.65/70), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 148/151, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 153, que resultam nas manifestações de fls. 155/158.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 174/182, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre saídas de mercadorias, a título de transferência de equipamentos, com destino a filiais no Rio de Janeiro, sem destaque do ICMS devido, no período de agosto a outubro de 1997.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese a alegação da Impugnante de que as mercadorias objeto da autuação se destinavam à locação, a nota fiscal foi emitida a título de transferência interestadual para seus estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro, não ficando, portanto, caracterizada a locação alegada.

Nos termos da Lei Complementar nº 87/96:

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

A Lei nº 6.763/75 assim dispõe:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

XI - a saída de bem integrado no ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado, exceto no caso de venda de produto objeto de arrendamento mercantil;

Verifica-se que a Lei 6.763/75 impõe duas condicionantes à conceituação de bem do ativo permanente, para efeito de imunidade na tributação: 1) imobilização pelo prazo mínimo de 12 meses; e 2) que a saída ocorra após o uso normal a que era destinado. Não cumpridas tais premissas, em sua integralidade, prevalece o disposto no artigo 12 da Lei Complementar 87/96, acima transcrito que considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

A Autuada, embora intimada a comprovar o prazo de imobilização dos equipamentos relacionados nos documentos fiscais que foram objeto da Autuação, não se manifesta.

Cumprir registrar que a operação de transferência a que se refere a autuação não se confunde com saída de mercadoria destinada a locatários, como alega a Impugnante; pois estes não constam como destinatários nos documentos fiscais, condição necessária à caracterização da mencionada destinação a título de locação.

Por outro lado, constata-se que o despacho do Gabinete da SEF relacionado com o recurso de consulta, mencionado pela Auditoria Fiscal, não tem o condão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isentar qualquer operação de saída de bens do ativo imobilizado de qualquer estabelecimento.

Ao contrário, o mesmo se destina tão-somente às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, não contribuintes do ICMS, que, pelas características de suas prestações, necessita de, freqüentemente, renovar estoque de bens utilizados na prestação de serviços. As consultas que originaram aquele despacho foram efetuadas por empresas que, exclusivamente, prestam serviços de locação de veículos e que não praticam atividades sujeitas ao ICMS. Este não é o caso da Autuada, que, conforme Contrato Social, é empresa industrial, comercial, além de prestadora de serviço de locação de equipamentos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Luiz Fernando Castro Trópia (Révisor).

Sala das Sessões, 22/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Lúcia Maria Bizzoto Randazzo
Relatora

MLR/L